



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 339/2020

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600393-90.2020.6.08.0017 - Piúma - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato]

RECORRENTE: ADRIANO MULINARI PORTO

ADVOGADO: LUCAS SOARES MORGADO - OAB/ES23539

ADVOGADO: EDUARDA DA SILVA SANGALI MELLO - OAB/ES22293

ADVOGADO: MARCOS GUILHERME MIRANDA AVILLA - OAB/ES24395

ADVOGADO: FERNANDA DOMINGUES PORTO AVILLA - OAB/ES26722

INTERESSADO: PSDB PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO MUNICIPAL PIUMA

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: DR. LAURO COIMBRA MARTINS

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR - INDEFERIMENTO – CONDENAÇÃO – CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – EFEITOS QUE PERDURAM POR OITO ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA – REVISÃO CRIMINAL – AJUIZAMENTO - NÃO SUSPENDE OS EFEITOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “E”, ITEM 1, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - INCIDÊNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Recorrente foi condenado pela prática de crime contra o patrimônio público previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91, sendo-lhe cominado a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto, além de 24,58 dias-multa, tendo sido extinta a punibilidade em razão do cumprimento integral da pena, em 19.10.2017.

2. Tendo havido a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena em 19.10.2017 a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea “e”, item 7 da LC nº 64/90 encontra-se em vigor até 19.10.2025.

3. O ajuizamento da revisão criminal, por si só, não tem o condão de suspender os efeitos da sentença condenatória.

4. Recurso a que se nega provimento. Registro indeferido.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 09/11/2020

DR. LAURO COIMBRA MARTINS, RELATOR

PUBLICADO EM SESSÃO





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0600393-90.2020.6.08.0017 - RECURSO ELEITORAL

SESSÃO ORDINÁRIA

09-11-2020

PROCESSO Nº 0600393-90.2020.6.08.0017 – RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/4

RELATÓRIO

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS (RELATOR):-

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ADRIANO MULINARI PORTO em face da sentença, proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral (ID 4525845), que, acolhendo a Impugnação ajuizada pelo órgão ministerial, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Piúma/ES, em decorrência de estar inelegível, na forma prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.

Sustenta o Recorrente, em apertada síntese, que (a) nos autos da ação penal nº 0001853-32.2010.4.02.5002 foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91 (crime contra o patrimônio) à pena privativa liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto, além de 24,58 (vinte e quatro vírgula cinquenta e oito) dias-multa, tendo sido aquela substituída por duas penas restritivas de direitos; (b) em 19.10.2017 teve sua punibilidade extinta, em razão do cumprimento integral da pena; (c) ajuizou Revisão Criminal no TRF 2ª região ante a existência de evidente error in judicando na sentença condenatória que embasou o pedido de declaração de inelegibilidade; (d) torna-se razoável aguardar o julgamento final da referida Revisão Criminal para só então subsistir os efeitos da condenação criminal sofrida pelo Impugnado nos autos do Proc. nº 0001853-32.2010.4.02.5002; (e) deve ser aplicado o benefício decorrente de fato superveniente decorrente de alteração fática ou jurídica-legislativa para fins de preenchimento das condições de elegibilidade, em homenagem à interpretação restritiva das limitações ao exercício do ius honorum; (f) o c. TSE já sedimentou que esse fato superveniente pode ser conhecido, inclusive, em instância extraordinária, desde que seja antes da diplomação do candidato eleito; (g) é direito continuar participando do processo eleitoral, afastando-se, provisoriamente, a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “a” da lei nº 64/90. Ao fim, requer seja o recurso conhecido e provido a fim de que seu registro de candidatura seja deferido.



Contrarrazões ministeriais acostadas no ID 4526245 manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 4849945).

É o relatório.

Em mesa para julgamento, nos termos do artigo 60, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

*

VOTO

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS (RELATOR):-

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ADRIANO MULINARI PORTO em face da sentença, proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral (ID 4525845), que, acolhendo a Impugnação ajuizada pelo órgão ministerial, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Piúma/ES, em decorrência de estar inelegível, na forma prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.

Sustenta o Recorrente, em apertada síntese, que (a) nos autos da ação penal nº 0001853-32.2010.4.02.5002 foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91 (crime contra o patrimônio) à pena privativa liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto, além de 24,58 (vinte e quatro vírgula cinquenta e oito) dias-multa, tendo sido aquela substituída por duas penas restritivas de direitos; (b) em 19.10.2017 teve sua punibilidade extinta, em razão do cumprimento integral da pena; (c) ajuizou Revisão Criminal no TRF 2ª região ante a existência de evidente error in iudicando na sentença condenatória que embasou o pedido de declaração de inelegibilidade; (d) torna-se razoável aguardar o julgamento final da referida Revisão Criminal para só então subsistir os efeitos da condenação criminal sofrida pelo Impugnado nos autos do Proc. nº 0001853-32.2010.4.02.5002; (e) deve ser aplicado o benefício decorrente de fato superveniente decorrente de alteração fática ou jurídica-legislativa para fins de preenchimento das condições de elegibilidade, em homenagem à interpretação restritiva das limitações ao exercício do ius honorum; (f) o c. TSE já sedimentou que esse fato superveniente pode ser conhecido, inclusive, em instância extraordinária, desde que seja antes da diplomação do candidato eleito; (g) é direito continuar participando do processo eleitoral, afastando-se, provisoriamente, a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “a” da lei nº 64/90. Ao fim, requer seja o recurso conhecido e provido a fim de que seu registro de candidatura seja deferido.

Preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

A Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, estabelece em seu art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 01, que são inelegíveis

Art. 1º. São inelegíveis

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:



[...]

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público. (grifo nosso)

Quantos aos efeitos da referida inelegibilidade, a Súmula nº 61 do TSE assim dispõe:

Súmula 61. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “e” da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

In casu, verifica-se que o Recorrente foi condenado pela prática de crime contra o patrimônio público previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91, sendo-lhe cominado a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto, além de 24,58 (vinte e quatro vírgula cinquenta e oito) dias-multa, tendo sido aquela substituída por duas penas restritivas de direitos.

Em 19.10.2017, o Recorrente teve sua punibilidade extinta em razão do cumprimento integral da pena (ID 4524595). E, em outubro de 2020, ajuizou revisão criminal perante o TRF da 2ª Região tombado sob o nº 0001993-85.2020.4.02.0000 (ID 4525345).

O ajuizamento da revisão criminal, por si só, não tem o condão de suspender os efeitos da sentença condenatória.

Assim, tendo havido a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena em 19.10.2017 a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea “e”, item 7 da LC nº 64/90 encontra-se em vigor até 19.10.2025.

Não havendo nos autos qualquer notícia de decisão emanada nos autos da revisão criminal que possa afastar a suspensão dos direitos políticos do Recorrente em razão da extinção da punibilidade em condenação por crime contra o patrimônio, deve ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo que indeferiu seu pedido de registro de candidatura.

Por tais razões, conheço do presente recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a sentença ora hostilizada.

É como voto.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Junior;

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;

O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice;



A Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo e

O Sr. Juiz Federal Fernando Cesar Baptista de Mattos.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Junior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os Juízes Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Fernando César Baptista de Mattos e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

dsl

